



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.713 - SC
(2016/0252220-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : CELESTINO LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021951
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Honorários recursais. Cabimento.

III – Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração de Celestino Luiz da Silva, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.713 - SC
(2016/0252220-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : CELESTINO LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021951
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

CELESTINO LUIZ DA SILVA opõe embargos de declaração
contra o acórdão proferido em sede de agravo interno que, por unanimidade,
negou-lhe provimento (fls. 769/782e), cuja ementa transcrevo:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO
INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA
DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO
ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N.
283/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO
PCCS. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO
EM JULGADO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.
SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS
INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO
ATACADA.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o prazo prescricional para os servidores públicos buscarem a tutela de seu direito, relativo ao Adiantamento do PCCS, perante a Justiça Federal, tem como termo inicial o trânsito em julgado da reclamação trabalhista.

III – O relator poderá, monocraticamente, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ.

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para deconstituir a decisão recorrida.
V – Agravo Interno improvido.

Sustenta, em síntese, que o acórdão padece de omissão (art. 1.022, II, do CPC), porquanto necessário o pronunciamento acerca da condenação da Recorrente ao pagamento cumulativo de honorários recursais, a teor do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Impugnação às fls. 794/796e.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.713 - SC
(2016/0252220-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : CELESTINO LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021951
EMBARGADO : UNIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à *novel* legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular e interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou desprovimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida a fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada quando não imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º, do art. 85, do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (v.g. STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Por fim, reconheço a existência de erro material, porquanto no momento do julgamento monocrático deveria ter havido o arbitramento de honorários recursais, o recurso especial sujeita-se ao Código de Processo Civil de 2015, pelo que, nos termos do art. 85, § 11, de rigor a majoração dos honorários anteriormente fixados (10% do valor da condenação – fl. 572e) para 12% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, nos termos expostos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0252220-2 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.628.713 / SC

Números Origem: 50067360620154047200 SC-50067360620154047200

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CELESTINO LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021951

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CELESTINO LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021951
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração de Celestino Luiz da Silva, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.